



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

P R O M O T O R I A D E J U S T I Ç A D E J A L E S

R. Nove, 2.231 – Centro – CEP. 15700-000 Tel. 17-3632-4550/3632-2828 – Jales-SP

Jales, 15 de dezembro de 2015.

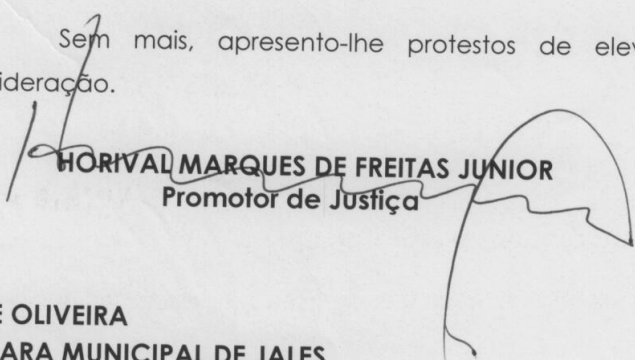
Ofício nº 1075/2015 – 3º PJ-m

Prezado Senhor:

Por meio do presente, expedido nos autos do **INQUÉRITO CIVIL nº 14.0311.0001835/2015-6, NOTIFICO** Vossa Excelência acerca da instauração do presente procedimento que tem por objeto a apuração sobre o atendimento pela Câmara Municipal de Jales do direito constitucional de todos de acesso à informação e à plena aplicação da Lei nº 12.257/11 e Lei Complementar nº 131/2009, bem como **CIENTIFICO** Vossa Excelência de que, querendo, poderá apresentar os esclarecimentos que entender necessários ou, inclusive, interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias na forma do artigo 121 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ.

Sem Prejuízo, encaminho a Vossa Excelência a **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** em anexo, para que sejam adotadas as providências constantes em seu conteúdo

Sem mais, apresento-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.


HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

EXMO. SR.
NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JALES
RUA SEIS, N.º 2.241 – CENTRO – CEP 15.700-000
JALES - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentado pelo(a) **Promotor(a) de Justiça** signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I – quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os **Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", **sendo impositiva para todos os municípios** (Poder Executivo e Legislativo) a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º) em meios eletrônicos de acesso ao público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a **o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Câmara Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;**

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal Eletrônico e, sobretudo, Portal da Transparência desalinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, poderá configurar o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "**Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE, **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Jales, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, que **PROMOVA**, no prazo de 90 (noventa) dias, a implantação de sítio eletrônico da Câmara Municipal que deverá conter o **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados **em tempo real**, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (artigo 48-A, Inciso II, da LC 101/00; artigo 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
- 2) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, § 1º, I, c/c artigo 9º, I, da Lei 12.527/11):
 - ↳ indicação dos horários de funcionamento;
- 3) indicação no site sobre o registro das competências e estrutura organizacional da Câmara;
- 4) indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico;
- 5) apresentar possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos a não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (artigo 10, § 2º, da Lei 12.527/11);
- 7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (artigo 9º, inciso I, alínea "b", e artigo 10, § 2º da Lei 12.527/2011);
- 8) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (artigo 10, § 1º, da Lei 12.527/11);
- 9) divulgação da presença dos parlamentares nas sessões de divulgação;
- 10) divulgação nominal dos votos dados em cada discussão legislativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Para tanto, **recomenda-se, ainda, que se dê ampla publicidade a presente recomendação**, divulgando-a no site da Câmara, de preferência em link específico sob a denominação "TAC's e recomendações do Ministério Público" (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Ademais, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

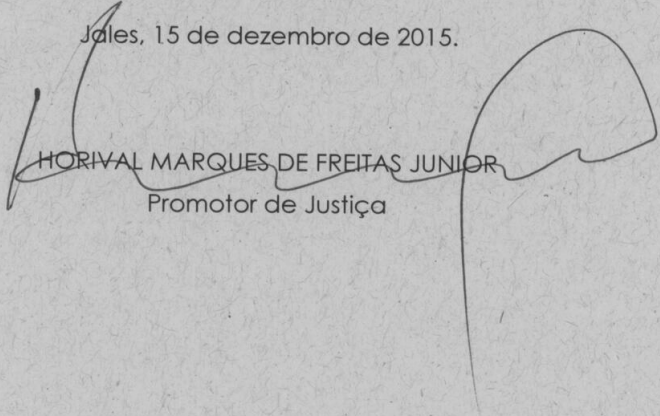
Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara Municipal, **no mesmo prazo**, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Jales, 15 de dezembro de 2015.


HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça

Instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla.

PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA	PONTOS	%	PONTOS AVALIAÇÃO	NOTA AVALIAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO						
UF do avaliado - SP						
Nome do Município - JALES						
IBGE do Município - 48.922 - habitantes						
Site do ente avaliado - www.camarajales.sp.gov.br		localizado com facilidade				
Link para realização de pedidos de forma eletrônica (e-SIC, Formulário eletrônico), se existir						
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR						
Nome Avaliador - Eliane Regina Moreno de Oliveira						
E-mail avaliador - elianeoliveira@mp.sp.gov.br						
Data avaliação - 20/10/2015						
TRANSPARÊNCIA ATIVA						
1- O ente possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 48, II, da LC 101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11)	sim	2	2%	2	0,2
2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	sim	2	2%	2	0,2
RECEITA						
3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	(art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10) - NÃO HAVENDO ALGUM DOS REFERIDOS ATRIBUTOS, CONSIDERAR NÃO.	não	10	10%	0	0
DESPESA						
4- As despesas apresentaram dados dos últimos 6 meses contendo:		sim				
Valor do empenho	(Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010)	sim	4	4%	4	0,4
Valor da liquidação		sim	3	3%	3	0,3

[illegible]

11 - A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	(Art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11)	não	5	5%	0	0
DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO						
12 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	não	2	2%	0	0
13 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	sim	2	2%	2	0,2
BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA						
14 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777	sim	10	10%	10	1
15 - Há divulgação da presença dos parlamentares nas sessões?	Boa prática de transparência	não	3	3%	0	0
16 - Há divulgação nominal dos votos dados em cada discussão legislativa?	Boa prática de transparência	não	2	2%	0	0
17 - Há divulgação da legislação municipal?	Boa prática de transparência	sim	5	5%	5	0,5
18 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência. http://transparencia.gov.br , http://www.transparencia.mpf.mp.br	sim	5	5%	5	0,5
TOTAL			100	100%	59	5,9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: Apuração sobre o atendimento pela **Câmara Municipal de Jales** do direito constitucional de todos de acesso à informação e à plena aplicação da Lei nº 12.257/11 – “Lei de Acesso à Informação” e Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 – “Lei da Transparência”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentado pelo(a) **Promotor(a) de Justiça** signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I – quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os **Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Câmara Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão do óbice à participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "**Ação 4:** Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva";

CONSIDERANDO a ação articulada a ser desenvolvida pelo Ministério Público Nacional (Federal e Estadual) como forma de assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o cumprimento da ação 4 do ENCCLA cabendo ao "Parquet" Estadual a apuração, por meios próprios, da situação vivenciada pelas Câmaras Municipais quanto aos preceitos da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência;

CONSIDERANDO que, em arremate, cabe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal (art. 201, inciso V, da Lei 8069/90);

E, nesse diapasão, sendo necessária a coleta de informações para orientar a eventual tomada de providências legais e pertinentes, **RESOLVE** o **Promotor de Justiça** que esta subscreve, com atribuição para a defesa do Patrimônio Público e Social instaurar o **Inquérito Civil n.º _____**, nos termos dos **Atos Normativos n.º 484-CPJ/06** e **n.º 607/09-PGJ-CGMP**, e nos termos do **artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85** e **art. 201, inciso V, da Lei 8069/90**, que disciplina a Ação Civil Pública para a proteção e defesa dos interesses difusos da sociedade, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se no SIS MP Integrado, fazendo constar: como "representado" **Câmara Municipal de Jales**.
2. (a) área de atuação "**Patrimônio Público**", b) tema "**Patrimônio Social**" c) assunto: **agente público/deveres/proibição/transparência**;
3. atue-se a presente portaria de instauração de **Inquérito Civil**, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;
4. junte-se cópia da publicação prevista artigo 8º, inciso I, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006, atinente à instauração do presente Inquérito Civil, assim que ocorrer (artigo 121, parágrafo 2º, do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006); observando-se o disposto no artigo 15, §3º, do Ato Normativo n.º 664/2010;
5. Comunique-se (a) aos representado (os), via ofício, com cópias da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 20 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 15, inciso III, do Ato Normativo n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

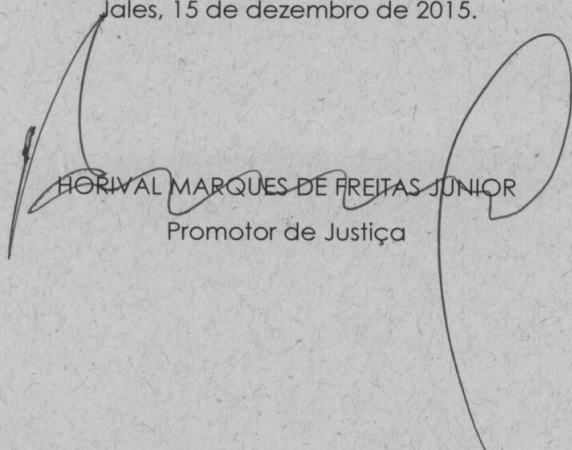
664/2010), bem como, no mesmo ofício, encaminhe Recomendação Administrativa, cuja cópia segue adiante.

6. anote-se na capa dos autos o número do registro da representação no livro de registro de protocolo geral (artigo 12, § 8º, do Ato Normativo n.º 664/2010);

7. nos termos do artigo 33 do Ato Normativo n.º 484-CPJ/2006 e artigo 1º do Ato Normativo n.º 664/2010, fica designado a Oficial de Promotoria com atuação nesta Promotoria para secretariar os trabalhos;

8. cumpridas as determinações supra no prazo de cinco dias (artigo 9º, §2º, do Ato Normativo n.º 664/2010), e com a resposta nos autos, tornem conclusos para providências.

Jales, 15 de dezembro de 2015.


HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR
Promotor de Justiça